

DECRETO Nº 22.975, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2024.

**Estabelece o Regimento Interno da Corregedoria dos
Conselhos Tutelares de Porto Alegre.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Corregedoria dos Conselhos Tutelares de Porto Alegre, conforme Anexo deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 8 de novembro de 2024.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.

REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA DOS CONSELHOS TUTELARES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Corregedoria dos Conselhos Tutelares é órgão de controle e fiscalização da atuação dos Conselhos Tutelares.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º A Corregedoria dos Conselhos Tutelares é constituída por 8 (oito) membros, com mandato de 2 (dois) anos, sendo composta por:

I – 2 (dois) Conselheiros Tutelares;

II – 2 (dois) representantes do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Porto Alegre (CMDCA);

III – 2 (dois) representantes do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Porto Alegre;

IV – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Os membros da Corregedoria serão indicados em conformidade com o que segue:

I – os representantes dos Conselheiros Tutelares serão designados pela Assembleia-Geral dos Conselheiros Tutelares;

II – os representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e do Fórum de Entidades serão indicados pelas respectivas entidades, em reunião convocada para este fim;

III – os representantes do Executivo Municipal serão designados pelo Prefeito;

IV – as indicações deverão ser compostas por 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes por cada órgão responsável pela indicação.

Parágrafo único. São critérios para toda indicação:

I – os indicados, preferencialmente, devem possuir experiência e/ou notório saber sobre as leis que regem os Conselhos Tutelares;

II – não sustentar quaisquer impedimentos ou suspeições em relação aos Conselheiros Tutelares em exercício titular ou em suplência, como parentesco ou algum vínculo subjetivo, conforme art. 145 do Código de Processo Civil (CPC).

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Compete à Corregedoria:

I – fiscalizar a efetividade, o cumprimento do regime de trabalho, do horário e dos plantões dos Conselheiros Tutelares, de forma a garantir o atendimento à população 24 (vinte e quatro) horas por dia;

II – conhecer de representações, reclamações e denúncias contra Conselheiros Tutelares, que impliquem em eventual falta grave, nos termos da Lei Complementar nº 628, de 17 de agosto de 2009;

III – instaurar e proceder sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

IV – remeter a decisão condenatória proferida nas sindicâncias ao Prefeito Municipal em reexame necessário e, nas hipóteses previstas no art. 121 da Lei Complementar nº 628, de 2009, também ao Ministério Público;

V – aplicar as penalidades previstas no art. 121 da Lei Complementar nº 628, de 2009;

VI – enviar à publicidade, portaria das sindicâncias concluídas pela Corregedoria, contendo o resultado do processo;

VII – elaborar relatório semestral de atividades;

VIII – votar seu Regimento.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES PLENÁRIAS

Art. 5º A Plenária é o órgão máximo de deliberação da Corregedoria, constituída pela totalidade dos Corregedores.

Art. 6º A Plenária reunir-se-á em sessão ordinária na Terceira semana de cada mês e, extraordinariamente, quando convocada por requerimento de um terço dos Corregedores.

§ 1º A Plenária reunir-se-á com a maioria simples de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

§ 2º A falta injustificada do Corregedor, por 3 (três) sessões seguidas ou 5 (cinco) intercaladas, será comunicada imediatamente aos responsáveis pela indicação, para que, em 15 (quinze) dias, providenciem a substituição.

Art. 7º As sessões plenárias serão dirigidas pelo Presidente da Corregedoria, que não terá direito a voto, exceto no caso de empate.

Art. 8º Os trabalhos da Plenária desenvolver-se-ão na seguinte ordem:

I – leitura e aprovação da ata da reunião anterior;

II – leitura da pauta, compreendendo:

a) correspondência;

b) relação da matéria a ser deliberada;

III – outras medidas necessárias ao cumprimento das decisões, inclusive requerer novas diligências para complementação do processo;

IV – discussão e votação das matérias.

§ 1º A pauta das matérias a serem apreciadas pela Plenária será elaborada pelo Corregedor Presidente, que a distribuirá aos Corregedores antes da sessão respectiva.

§ 2º Os processos de relevância poderão ser incluídos na sessão por qualquer Corregedor, ainda que não conste na pauta distribuída.

Art. 9º A discussão será geral e única.

§ 1º Antes da votação será permitido o pedido de vista a todos os Corregedores que queiram ter acesso aos autos, no prazo comum de 20 (vinte) dias, exceto se em caráter de urgência, a ser estipulada pelo corregedor presidente.

§ 2º A votação ficará suspensa neste interstício, podendo nele o Corregedor declarar seu voto por escrito, ou pedir a complementação de provas.

§ 3º O Presidente incluirá o processo na próxima pauta, para continuidade da votação.

Art. 10. Para discutir a matéria, terá preferência, pela ordem:

I – o relator;

II – o revisor;

III – os demais Corregedores.

Art. 11. Encerra-se a discussão após o pronunciamento do último inscrito, ou a requerimento de qualquer membro, aprovado pela Plenária.

Art. 12. A votação será nominal, votando em primeiro lugar o relator, após o revisor, seguindo-se os demais Corregedores.

Parágrafo único. Nenhum Corregedor poderá eximir-se de votar, salvo se estiver impedido.

Art. 13. As matérias constantes da pauta que não forem apreciadas serão incluídas, em primeiro lugar, na pauta da sessão seguinte.

Art. 14. A Corregedoria dos Conselhos Tutelares terá uma Diretoria, composta por um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre seus membros, com mandato de 1 (um) ano e permitida uma única recondução.

Art. 15. A Diretoria será eleita na primeira sessão anual da Corregedoria, ou se decomposta antes do término do mandato, na sessão que seguir.

CAPÍTULO V DO PRESIDENTE

Art. 16. Compete ao Presidente:

I – distribuir e redistribuir os expedientes disciplinares instaurados pela Corregedoria;

II – designar um Corregedor-Revisor a cada expediente, evitando seja do mesmo órgão ou poder do relator;

III – controlar os atos processuais, podendo, nos casos necessários, assinar notificações e intimações, a fim de que os prazos estabelecidos no presente Regimento sejam cumpridos;

IV – controlar a organização dos expedientes instaurados, a respectiva numeração, o controle da movimentação, a entrada e saída dos documentos de modo que o procedimento disciplinar atenda aos requisitos legais;

V – organizar e distribuir a pauta das sessões plenárias;

VI – presidir as sessões plenárias, proclamando os resultados da votação;

VII – redigir e firmar as correspondências e os documentos oficiais emitidos pela Corregedoria;

VIII – oficiar ao órgão ou poder, nos casos do art. 6º, § 2º, deste Regimento, para fins de substituição;

IX – auxiliar, apoiar e acompanhar as audiências, a pedido do relator;

X – remeter para publicação, portaria com o resultado das sindicâncias votadas pela Plenária;

XI – comunicar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), ao denunciado e ao denunciante o resultado do procedimento e o trânsito da decisão;

XII – enviar ao arquivo os expedientes finalizados.

CAPÍTULO VI DO VICEPRESIDENTE

Art. 17. São atribuições do Vice-Presidente:

I – compor a Diretoria da Corregedoria dos Conselhos Tutelares;

II – auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições, quando solicitado;

III – substituir o Presidente nos seus afastamentos ou impedimentos.

CAPÍTULO VII DO CORREGEDOR-RELATOR

Art. 18. Compete ao Corregedor-Relator:

I – examinar o expediente que lhe foi distribuído, no prazo de 3 (três) dias, determinando a emenda da inicial, em 5 (cinco) dias, por escrito ou tomando a termo o depoimento complementar do denunciante, ou solicitando a instauração do procedimento disciplinar;

II – ampliar o primeiro prazo previsto no inciso anterior para 5 (cinco) dias, na hipótese de existirem provas documentais a serem anexadas aos autos, indicativas da existência de falta grave;

III – redigir relatório e remeter à Plenária suas conclusões, sugerindo arquivamento, na hipótese da prova anexada aos autos ser suficiente para refutar a ocorrência de falta grave;

IV – designar audiência para oitiva do sindicado, no máximo em 7 (sete) dias úteis a contar da instauração do procedimento disciplinar;

V – remeter as intimações e notificações para colheita de depoimentos;

VI – na data do depoimento do sindicado designar audiência para a oitiva das testemunhas de acusação, se houver, em 5 (cinco) dias, independentemente do recebimento de defesa prévia;

VII – designar data para oitiva das testemunhas de defesa, em 7 (sete) dias, a contar do recebimento da defesa prévia;

VIII – inquirir as testemunhas sobre os fatos imputados ao sindicado, bem como requisitar a documentação que entender necessária;

X – ouvir, de ofício, pessoas citadas em depoimentos ou que entenda seu depoimento ser necessário à instrução do processo;

X – apresentar relatório em 10 (dez) dias, após a apresentação das alegações finais;

XI – decidir sobre a complementação de provas, a pedido de qualquer Corregedor;

XII – solicitar aos órgãos do Município pareceres, laudos ou informações que possam elucidar questões do processo;

XIII – requisitar a documentação dos atendimentos efetuados pelos Conselhos Tutelares, concedendo prazo máximo de 7 (sete) dias para o seu cumprimento.

§ 1º As audiências serão, necessariamente, acompanhadas pelo relator, sendo facultada a presença dos demais Corregedores, que poderão formular questões após ele concluir as suas.

§ 2º As questões a serem formuladas pelo revisor precedem às dos demais Corregedores.

CAPÍTULO VIII DO CORREGEDOR–REVISOR

Art. 19. Compete ao Corregedor-Revisor:

I – acompanhar e formular questões nas audiências;

II – indicar ao relator pessoas a serem ouvidas que, no seu entender, possam adendar elementos à prova carreada aos autos;

III – examinar a regularidade e a prova dos autos e exarar sua manifestação em 5 (cinco) dias, a contar da entrega da conclusão do trabalho do relator.

Art. 20. Na hipótese de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos anteriores, o processo será submetido ao Presidente que designará novo relator ou revisor, conforme o caso.

Parágrafo único. Os novos Corregedores designados deverão atuar em regime especial, dando preferência ao expediente e devendo finalizar, o mais breve possível, a sindicância.

Art. 21. As justificativas deverão ser fundamentadas e os motivos amplamente explicitados, sob pena do Presidente não as aceitar.

CAPÍTULO IX DA TRAMITAÇÃO

Art. 22. A abertura de procedimento disciplinar ou correccional dar-se-á:

I – de ofício, reduzindo a termo a denúncia recebida, ou por constatação da irregularidade verificada pelo Corregedor;

II – por provocação, de qualquer cidadão.

Art. 23. As petições referentes à conduta e ao serviço prestado pelos Conselheiros Tutelares serão encaminhadas ao Protocolo Central da Prefeitura Municipal, onde serão processadas na forma de expediente, devendo conter:

I – a qualificação do autor;

II – o resumo dos fatos;

III – a indicação das provas com que pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados, inclusive testemunhais.

Art. 24. Após o processamento, as petições serão encaminhadas à Corregedoria para distribuição.

Art. 25. Os expedientes serão distribuídos pelo Presidente de modo uniforme, observado que cada Corregedor tenha o mesmo número de expedientes para relatar.

Parágrafo único. No caso de afastamento do membro titular, a qualquer título, os expedientes serão distribuídos ao seu suplente.

Art. 26. Verificando o relator que a petição não preenche os requisitos exigidos, determinará que o autor a emende ou complemente por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do seu recebimento, facultado ao relator, no mesmo prazo, tome a termo os esclarecimentos necessários, findo o qual, se inobservado, elaborará relatório no prazo de 10 (dez) dias, submetendo-o à apreciação da Plenária.

Art. 27. Estando o expediente de acordo, o relator solicitará a instauração de procedimento disciplinar, que reger-se-á pelas normas a seguir dispostas.

CAPÍTULO X DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 28. O procedimento disciplinar é o instrumento destinado à apuração de responsabilidade de Conselheiro Tutelar por cometimento de falta grave praticada no exercício de suas atribuições.

Art. 29. O procedimento disciplinar será conduzido por Corregedor designado na forma da Lei Municipal nº 628, de 2009 e deste Regimento.

Art. 30. O procedimento disciplinar para apuração de falta grave processar-se-á através de sindicância, a ser realizada pelo Corregedor-Relator, ou respectivo suplente.

Art. 31. A sindicância terá caráter sigiloso e obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao sindicado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em Direito.

Parágrafo único. A sindicância deverá ser concluída em 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 32. O procedimento disciplinar dar-se-á nas seguintes fases:

I – instauração, através da publicação de ato subscrito pelo Corregedor-Relator, no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Porto Alegre (DOPA-e);

II – sindicância, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – apreciação da Plenária da Corregedoria, que acolherá ou rejeitará o relatório;

IV – reexame necessário do Prefeito, com efeito devolutivo;

V – publicação do resultado e arquivamento.

Art. 33. Constitui falta grave, as seguintes infrações cometidas por Conselheiro Tutelar:

- I – usar da função para benefício próprio;
- II – romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar do qual faz parte;
- III – exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV – recusar-se a prestar atendimento;
- V – aplicar medida de proteção sem a decisão do Conselho Tutelar do qual faz parte;
- VI – omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- VII – deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido;
- VIII – exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva.

Art. 34. São penalidades aplicáveis aos infratores:

I – advertência, nas hipóteses previstas nos incs. II a VIII do art. 120 da Lei Complementar nº 628, de 2009;

II – suspensão não remunerada:

a) nas hipóteses previstas nos incs. II, IV e V do art. 120 da Lei Complementar 628, de 2009, desde que caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento da falta grave;

b) na hipótese prevista no inc. I do art. 120 da Lei Complementar 628, de 2009; e

c) na reincidência de falta;

III – perda da função, quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer falta grave constatada em sindicância.

Parágrafo único. Considera-se reincidência quando constatada falta grave em sindicância anterior.

Art. 35. As penalidades serão aplicadas na forma da Lei Complementar nº 628, de 2009.

Art. 36. Na realização da sindicância serão observadas as seguintes normas:

I – o Corregedor–Relator do processo, ao instalar os trabalhos, autuará a Portaria e demais peças, solicitará a ficha funcional do sindicado para constar dos autos, e designará dia, hora e local para o interrogatório do sindicado, determinando sua prévia notificação;

II – a notificação será feita via postal, em carta registrada e com aviso de recebimento, ou pessoalmente, ou por *e-mail*, ou por aplicativos de mensagem instantânea ou por meios similares (desde que o sindicado se dê por comunicado) com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da data marcada para a audiência, contendo o resumo do fato a apurar e o direito de, querendo, constituir defensor, devendo a 2ª via ser anexada com os autos;

III – far-se-á notificação por edital publicado no DOPA-*e*, com o prazo de 15 (quinze) dias, caso não encontrado o sindicado, juntando-se comprovante ao processo;

IV – o não comparecimento do sindicado sem motivo justificado implicará no prosseguimento da sindicância a sua revelia, com a indicação de defensor dativo;

V – as reuniões e audiências terão caráter reservado, sendo registra das em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas;

VI – as testemunhas de acusação serão intimadas a depor via postal, em carta registrada e com aviso de recebimento, ou pessoalmente, ou por *e-mail*, ou aplicativos de mensagem instantânea ou por meios similares (desde que a testemunha se dê por comunicado), conforme determinar o relator;

VII – o depoimento das testemunhas será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito, observando a seguinte ordem: primeiro, as arroladas pela acusação; segundo, as da defesa;

VIII – antes de depor a testemunha será qualificada, declarando se é parente do sindicado ou do denunciante, e quais suas relações com qualquer deles;

IX – as testemunhas serão inquiridas individualmente, de modo que um as não saibam nem ouçam os depoimentos das outras;

X – a acareação será admitida entre sindicado e testemunha, sindicado e denunciante, ou entre testemunhas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre aspectos relevantes do processo;

XI – as testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação e a sua falta injustificada não obstará o prosseguimento da instrução;

XII – assegurar-se-á ao sindicado o direito de acompanhar o processo, sendo intimado por carta registrada e com aviso de recebimento, ou pessoalmente, ou por *e-mail*, ou

por aplicativos de mensagem instantânea ou por meios similares (desde que o sindicado se dê por comunicado), ou pessoalmente ou por procurador habilitado nos autos, 48 (quarenta e oito) horas antes das audiências, podendo formular perguntas às testemunhas, após os Corregedores.

Art. 37. Ouvido o sindicado, este terá o prazo de 3 (três) dias, a contar da data da audiência, para apresentar defesa prévia, anexando documentos, indicando provas a serem produzidas e arrolando testemunhas até o máximo de 3 (três), por fato imputado.

Art. 38. A qualquer tempo poderá o sindicado ser submetido a nova inquirição.

Art. 39. Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 40. Transcorrido o prazo para alegações finais, terá o Corregedor-Relator 10 (dez) dias para apresentação do relatório conclusivo, propondo a absolvição ou a punição, sugerindo neste caso a penalidade cabível, e naquele o arquivamento, ultimando-se a sindicância.

Parágrafo único. O relatório conclusivo conterá:

- I – nome do sindicado;
- II – exposição sucinta da denúncia e da defesa;
- III – registro das principais ocorrências havidas no processo;
- IV – exame das questões submetidas;
- V – enquadramento jurídico do fato;
- VI – indicação do dispositivo legal transgredido;
- VII – data e assinatura do relator.

Art. 41. O relator opinará pela absolvição, que constará do exame, quando:

- I – estiver provada a inexistência da falta grave imputada;
- II – inexistir prova da existência de falta grave;
- III – não constituir o fato falta grave;
- IV – inexistir prova para a condenação.

Art. 42. Após a conclusão do trabalho do relator, o Corregedor-Revisor terá 5 (cinco) dias para examinar os autos e exarar manifestação.

Art. 43. Na hipótese de o relatório concluir que a falta grave está capitulada como crime ou infração administrativa prevista na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Corregedor-Relator ou qualquer outro Corregedor solicitará o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Art. 44. Encerrada a sindicância, o relatório será submetido à discussão e votação da Plenária da Corregedoria, incluídos na pauta da primeira sessão que se seguir, que acolherá ou rejeitará as conclusões do Corregedor-Relator.

Art. 45. As decisões condenatórias da Plenária da Corregedoria produzirão seus efeitos tão logo publicadas.

Parágrafo único. As decisões referidas neste artigo submetem-se ao reexame necessário do Prefeito com efeito devolutivo.

Art. 46. Na hipótese de arquivamento, só será instaurada nova sindicância sobre o mesmo fato, se esta tiver sido arquivada por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão do Corregedor-Relator.

Art. 47. O sindicado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de intimação pessoal, ou de seu procurador, da decisão condenatória da Plenária da Corregedoria, poderá interpor recurso fundamentado que será recebido no efeito devolutivo.

Parágrafo único. O recurso será interposto junto à Corregedoria e acompanhará os autos que serão remetidos ao Prefeito para reexame necessário.

Art. 48. Publicada a imposição da penalidade, passa a mesma a produzir seus efeitos, independentemente da comunicação pessoal ao penalizado, que será procedida pelo Presidente da Corregedoria.

Parágrafo único. O Presidente da Corregedoria comunicará a imposição da penalidade à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), que procederá a anotação do fato na ficha funcional do sindicado e fixará a data de início do cumprimento da penalidade.

Art. 49. Aplicada a pena de suspensão não remunerada, o sindicado deverá ser suspenso da atividade de Conselheiro Tutelar, sem vencimentos, independente de recurso interposto ou reexame necessário, que poderão confirmar a punição, ou reformá-la, caso este em que será efetuado o pagamento dos vencimentos suspensos.

Art. 50. Aplicada a pena de perda de função, ficará o penalizado afastado da atividade de Conselheiro Tutelar, sem vencimentos, até que o Prefeito, tendo apreciado o recurso interposto, ou procedido ao reexame necessário:

I – confirme a decisão, determinando a exoneração;

II – reforme a decisão, reintegrando o Conselheiro Tutelar na sua função, com o pagamento dos vencimentos suspensos.

Art. 51. Transitando em julgado a decisão, o sindicado, o denunciante e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), serão cientificados, por escrito, do resultado do processo, cabendo à última ratificá-lo ou retificá-lo na ficha funcional do Conselheiro.

CAPÍTULO XI DOS PRAZOS

Art. 52. Os prazos relativos ao procedimento disciplinar, salvo disposição expressa neste Regimento, serão contínuos, conforme Lei Complementar nº 992, de 7 de novembro de 2023 e contar-se-ão se excluindo o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos começarão a correr sempre em dia útil.

§ 2º Os prazos devem ser contados em dias úteis.

§ 3º Será considerado dia não útil o ponto facultativo.

Art. 53 Havendo 2 (dois) ou mais sindicados todos os prazos contar-se-ão em dobro.

CAPÍTULO XII DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 54. O suplente será convocado em razão de ausência justificada, impedimento ou licença do titular, sendo-lhe distribuído os processos sob a responsabilidade deste.

Parágrafo único. Caberá ao Corregedor titular assegurar a convocação do seu respectivo suplente.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. O presente Regimento Interno poderá ser alterado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em reunião especialmente convocada para esse fim, seguido de aprovação pelo Prefeito, mediante decreto.

Art. 56. Compete ao Executivo providenciar a estrutura material e de pessoal necessárias a garantia do funcionamento da Corregedoria, devendo esta estabelecer seus horários de atendimento e a forma do exercício da sua ação preventiva.

Art. 57 . Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.